



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02411/07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. Prestação de Contas referente ao exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Fixação de novo prazo.**

ACÓRDÃO APL – TC - 00427 /2010

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Erivan Dias Guarita**, Prefeito de Monte Horebe, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC 57/2009** e no **Acórdão APL-TC 342/2009**, emitidos quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006.

As decisões recorridas foram publicadas em 22 de maio de 2009 e o Recurso foi apresentado em 08 de junho do mesmo exercício, portanto, tempestivamente.

Os referidos Parecer e Acórdão formalizaram decisão contrária à aprovação das contas, imputação de débito no valor de R\$ 46.575,49 e aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao gestor em decorrência das seguintes irregularidades: não comprovação de despesas com hospedagens, aquisição de material de consumo e material permanente, diárias e outros serviços de terceiros pessoa física e jurídica, inexistência de convênio com a Procuradoria Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado, desvio de finalidade do convênio feito com a Secretaria de Segurança Pública, não comprovação de locação de veículo e serviços de publicidade e propaganda; Ainda foi assinado prazo de 90 dias para que o Gestor procedesse o retorno a conta do FUNDEB dos valores transferidos para as contas FUS, FPM e Diversos, que totalizaram R\$ 10.000,00, como também regularizasse a situação dos servidores não concursados; foi remetido cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais e tributárias que entender cabíveis; comunicado à Receita Federal do Brasil referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para as providências cabíveis e recomendado a adoção de medidas administrativas e gerenciais com vistas a não repetição das falhas ora debatidas, a realização de um controle mais efetivo do controle de estoque, dos bens patrimoniais e dos veículos e máquinas, conforme determinam as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para que proceda a um acompanhamento da gestão fiscal para evitar o déficit orçamentário, observe a classificação das despesas de acordo com o que determina a legislação do FUNDEB e a Lei 4.320/64, como também o código tributário municipal, a respeito das retenções do imposto sobre serviços, de competência do município.

O interessado apresentou recurso de reconsideração sobre as seguintes falhas: despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00 pagas com recursos do FUNDEF; despesas não licitadas num montante de R\$ 447.124,08, correspondente a 34,98% da despesa licitável do exercício; inexistência de controle de estoque de medicamentos na farmácia do centro de saúde; de controle patrimonial dos bens pertencentes ao município; de controles mensais individualizados de veículos e máquinas; recebimento irregular pelo Sr. João Paulo de França Pereira pela prestação de serviços em veículo de sua propriedade – C-10, placa JMH – 1932/BA, quando o citado não efetuou tais serviços, não recebeu qualquer valor, como também não é proprietário do referido veículo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02411/07

pagamento a maior de despesa realizada com divulgações no montante de R\$ 1.800,00 ao Sr. Cláudio José Pires de Assis.

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração apresentado e concluiu pela retificação as despesas realizadas sem licitação que antes era R\$ 447.124,08 e passou para R\$ 159.918,95, equivalente a 12,5% da despesa licitável, declarou que foi cumprido o item 4 do Acórdão APL-TC 342/2009, tendo em vista que ficou comprovada a devolução dos recursos a conta do FUNDEB dentro do prazo que lhe foi determinado e manteve os demais itens das decisões recorridas sem qualquer alteração.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso de reconsideração, tendo em vista que houve alteração do montante das despesas realizadas sem licitação e da comprovação do depósito no valor de R\$ 10.000,00 da conta do FUNDEB e pela assinatura de prazo de 75 dias ao Prefeito de Monte Horebe, ora recorrente, para cumprir a segunda obrigação do item 4 do referido Acórdão, que trata da questão dos servidores não concursados.

É o relatório, informando que o interessado e os seus representantes legais foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Levando em consideração que o recurso de reconsideração foi apresentado dentro do prazo estipulado no art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e considerando que os argumentos apresentados referentes às demais irregularidades que remanesceram foram os mesmos da fase da defesa escrita, salvo com relação à questão das despesas realizadas sem licitação que foi reconsiderada quanto ao seu valor e da quantia devolvida à conta do FUNDEB, proponho que este Tribunal:

1) **conheça** o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e **der-lhe** provimento parcial apenas para alterar o valor das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 447.124,08 e passou para R\$ 159.918,95;

2) **considere cumprido** o item 4 do Acórdão APL-TC 342/2009, no que se refere à restituição dos valores à conta do FUNDEB; e

3) **conceda** novo prazo de 60 dias para que o gestor comprove que tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos servidores que foram contratados sem concurso público, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02411/07** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC n° 02411/07

1) **CONHECER** o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e **DAR-LHE** provimento parcial apenas para alterar o valor das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 447.124,08 e passou para R\$ 159.918,95;

2) **Considerar CUMPRIDO** o item 4 do Acórdão APL-TC 342/2009, no que se refere à restituição dos valores à conta do FUNDEB; e

3) **CONCEDER** novo prazo de 60 dias para que o gestor comprove que tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos servidores que foram contratados sem concurso público, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO